



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.158/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ALFA LIVROS E CONSULTORIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Biblioteca Móvel para atendimento à demanda da Secretaria de Educação do Município de São Desidério/BA..

JULGAMENTO DE RECURSO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa ALFA LIVROS E CONSULTORIA LTDA., opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO.

A empresa ALFA LIVROS E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.608.464/001-95, com sede na Avenida Luís Viana Filho, nº 6462, Paralela, Edifício Wall Street Torre East, sala 920, CEP: 41.730-101, Salvador/BA, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela comissão de licitações no Pregão Eletrônico nº 012/2023 aduzindo, em uma breve síntese, que de acordo com o subitem 7.3 do edital “somente as licitantes com propostas classificadas participariam da fase de lances (fase competitiva)”. Que o sistema aceitou a proposta da recorrente, assim como a mesma preencheu os requisitos legais (habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômica financeira) e, ao final, ofereceu a melhor proposta à Administração. Que posteriormente a comissão de licitação solicitou o envio de amostras em prazo de 05 (cinco) dias úteis, o que seria um prazo exíguo para lidar com itens de grandes volumes, como os solicitados, que necessitam de um transporte especializado e uma logística precisa. Que tal prazo fere o princípio da razoabilidade, bem como acarreta custos adicionais as empresas participantes do certame, sem a garantia da efetiva contratação.

Por fim, conclui pugnando pelo provimento do recurso requerendo a sua habilitação e o recebimento de sua proposta e catálogo de produtos, por apresentarem todos os requisitos necessários e indispensáveis para contratação junto à Administração Municipal.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

O recurso foi oferecido no dia 27/03/2024.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 11.2.3 do Edital prevê que: “Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

A propósito o prazo para interposição de recurso se faz com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

(...)

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.*** (grifo nosso).

Quanto à contagem do prazo, a Lei nº 8.666/93 no seu art. 110, *in casu*, usada subsidiariamente, dispõe que:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

No presente caso, a data da decisão que inabilitou a recorrente se deu no dia 27.03.2024. Assim, o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso iniciou em 28.03.2024 com término previsto para o dia 02.04.2024, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos.

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS n° 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas, desde que observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

No caso em tela, a empresa recorrente fora inabilitada por não apresentar as amostras no prazo de 05 (cinco) dias.

No entanto, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em um mínimo de planejamento, submeta as empresas licitantes a atender a demanda de apresentação de amostras em prazo demasiadamente exíguo. Ora, essa exigência, sem a menor dúvida afronta o princípio da razoabilidade, além de acarretar custos antecipados e adicionais para as licitantes sem a garantia de efetiva contratação.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000, *in verbis*:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Neste sentido é conveniente trazer à baila os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade Pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

III – CONCLUSÕES.

Diante de todo o exposto, conheço o recurso administrativo interposto, vez que tempestivo, no mérito, opino pelo **provimento**, face as razões acima alinhadas, para o fim de habilitar a empresa Alfa Livros e Consultoria Ltda., devendo esta decisão ser submetida à autoridade superior, na forma do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 16 de abril de 2024.

Márcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira do Município de São Desidério/BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023


PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.158/2023

RECORRENTE: ALFA LIVROS E CONSULTORIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Biblioteca Móvel para atendimento à demanda da Secretaria de Educação do Município de São Desidério/BA.

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, designada pela Portaria nº 123/2023, de 30 de março de 2023, por seus próprios e jurídicos fundamentos, RATIFICO a decisão proferida e DOU PROVIMENTO ao recurso Administrativo interposto pela empresa ALFA LIVROS E CONSULTORIA LTDA.

São Desidério/BA, 16 de abril de 2024.


José Carlos de Carvalho
Prefeito Municipal